

Impactos Do Sistema De Precedentes No Regime Rescisório Do Processo Judicial Tributário – Análise Da Aplicação E Da Intertemporalidade Do Art. 966, §5º, Do Código De Processo Civil

Agostinho Gonçalves da Cunha Terceiro

Mestrando em Direito (Universidade FUMEC). E-mail: agostinho3@yahoo.com.br

Rafhael Frattari

Doutor e mestre em Direito Tributário pela UFMG. Professor de Direito Tributário dos cursos de graduação e de mestrado da FUMEC/MG. E-mail: frattari@vlf.adv.br

Resumo: O presente trabalho, cuja produção se dá com pesquisa bibliográfica e pelo método hipotético-dedutivo jurídico, tem por objeto de análise as alterações produzidas no regime de rescisão da coisa julgada pelo §5º do art. 966, inserido no Código de Processo Civil de 2015 pela Lei nº 13.256/2016, especialmente, suas implicações no processo judicial tributário. O dispositivo, ao complementar a hipótese de ação rescisória prevista no inciso V do *caput*, tornou possível o cabimento desse instrumento processual contra decisão em que não se tenha feito o devido *distinguishing* entre o caso concreto e o direito constante de súmula ou acórdão de julgamento de casos repetitivos que lhe tenha sido aplicado. A referida lei, no entanto, silenciou-se acerca do regime de direito intertemporal da norma. O dispositivo é, então, analisado levando-se em consideração a evolução do regime rescisório no processo civil brasileiro em paralelo com a crescente força normativa dos precedentes judiciais, tomada a partir da década de noventa, sob uma perspectiva legal, doutrinária e jurisprudencial. As ponderações conduzem, por fim, à necessária interpretação restritiva do instituto em comento para que somente as sentenças que transitem em julgado em data posterior à sua vigência a ele se sujeitem.

Palavras-chave: Processo judicial tributário. Coisa julgada no CPC 2015. Ação rescisória. Direito intertemporal.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

Impactos Do Sistema De Precedentes No Regime Rescisório Do Processo Judicial Tributário – Análise Da Aplicação E Da Intertemporalidade Do Art. 966, §5º, Do Código De Processo Civil

Agostinho Gonçalves da Cunha Terceiro

Rafhael Frattari

1 INTRODUÇÃO

As formas pelas quais o processo judicial tributário é impactado pela nova sistemática processual inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015 – CPC de 2015 é matéria amplamente debatida pela comunidade jurídica desde quando ainda se encontrava em trâmites legislativos. O protagonismo assumido pelos precedentes judiciais é um dos temas de destaque desse debate. A aptidão para determinar o resultado do julgamento de casos futuros toma renovado fôlego mediante a instituição de um *sistema de precedentes*, rumo à consolidação de um modelo marcado pela força normativa da jurisprudência.

Esse aspecto é especialmente caro ao direito tributário dado que a litigiosidade neste campo do direito tende à massificação. Os sintomas provocados pelo acúmulo de feitos na operacionalização e na entrega da atividade jurisdicional são um dos motivos dessa ressignificação do precedente judicial no processo civil. Procura-se, assim, estruturar técnicas de julgamentos de larga escala a partir de

uma suposta homogeneidade de casos (NUNES; BAHIA; CÂMARA; SOARES, 2011, p. 220).

O sistema de precedentes, no entanto, ultrapassa essa pretensão de concertação das demandas de massa. Com a atribuição de força vinculante a determinadas decisões pelo CPC de 2015 (art. 927), o processo civil passa a dispor de mecanismos mais veementes de uniformização jurisprudencial, a fim de que o direito produzido pelas cortes se mantenha estável, íntegro e coerente (art. 926). Objetiva-se, com isso, contornar problemas históricos acerca da falta da segurança jurídica decorrente de uma jurisprudência tida por imprevisível, tal como verificado em trabalhos de pesquisa (DELGADO, 2011).

As repercussões que essa nova perspectiva provoca na coisa julgada material merecem uma análise mais detida. Os contornos da ação rescisória resultam hoje de um processo de conformação a esse novo paradigma, que, assim como já faziam os mecanismos de impugnação ao cumprimento de sentença com força rescisória, passam a infirmar a coisa julgada com base na jurisprudência.

Das diversas questões induzidas pelo tema, destaca-se para objeto do presente estudo a nova hipótese de cabimento de ação rescisória contida no art. 966, § 5º:

Art. 966. [...] § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (BRASIL, 2015b).

Para tanto, faz-se uma análise do contexto em que é surgida, bem como uma comparação com a também nova hipótese de rescisória contida nos art. 525, § 15º, e art. 535 § 8º:

Art. 535 [...] § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será

contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015b).

Ao final, como se verá, é necessário realizar interpretação do instituto sob análise para que lhe sejam conferidos os devidos limites de aplicação intertemporal.

Adotar-se-á, como marco teórico, a interpretação urdida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Teori Zavascki sobre o art. 741, parágrafo único, do CPC de 1973 em uma releitura própria para os institutos correspondentes do CPC de 2015, com pesquisa bibliográfica e o método hipotético-dedutivo jurídico.

2 REPERCUSSÕES PROVOCADAS PELO CPC DE 2015 SOBRE O PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO

O processo judicial tributário, tomando-se uma concepção livre, pode ser compreendido como a espécie de lide que envolva em algum de seus polos a Fazenda Pública, mas cuja discussão de fundo verse especificamente sobre matéria tributária, seja sobre a relação ou o crédito tributário. Apesar de não se distinguir ontologicamente de qualquer outra lide de natureza cível, na medida em que se caracteriza por um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (CARNELUTTI, 1973 p. 27), sendo regida pelo procedimento comum, salvo as hipóteses de execução fiscal, disciplinada pela Lei nº 6.830/1980, e de mandado de segurança, segundo a Lei nº 12.016/2009, o processo judicial tributário recebe regime próprio em diversos aspectos procedimentais, que vão desde a citação até o cumprimento de sentença, o que impele ao seu reestudo diante da nova codificação de processo civil.

Entre as linhas mestras pelas quais se conduziu a reestruturação da sistemática processual no CPC de 2015, a ideação de mecanismos legais que pudessem enfrentar a crise de acúmulo de processos no Judiciário, foi um fator de relevo que impeliu à abertura do PLS nº 166/2010, a fim de dotar ainda mais o ordenamento jurídico com instrumentos processuais a lidar com causas repetitivas e conflitos coletivos (CREMASCO, 2016, p. 27).

Partindo-se dessa premissa, não seria pretencioso inferir que o processo tributário, em muito, influenciou na estruturação desse novo sistema, pois representam esses feitos importante parcela dos processos em trâmite na Justiça.

Segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2016), de todas as espécies de demandas ajuizadas nas diversas esferas do Judiciário, desde reclamatórias trabalhistas até ações penais, os processos tributários contabilizariam cerca 5,17% das demandas em tramitação, o que corresponde a aproximadamente 2.190.000 ações em curso. O número é importante, mas, se for tomado apenas o recorte dos processos em grau recursal nos tribunais superiores, torna-se ainda mais evidente a preocupação do legislador do CPC de 2015. Correspondem a 26% os feitos que tratam de discussões tributárias pendentes de recursos perante o STF. Isso demonstra que as causas tributárias conservam um caráter constitucional marcante, possuindo uma prevalência de repercussão geral.

Essa constatação, porém, não surpreende. A Constituição de 1988 ampliou o rol de garantias dos contribuintes a patamares inéditos. É de se esperar que isso aliado, de um lado, a cidadãos bem informados de seus direitos e, de outro, a uma administração fazendária muitas vezes incapaz de respeitá-los, forme um panorama propício à alta litigiosidade. Além do mais, as particularidades das relações tributárias ainda contribuem em especial para esse resultado na medida em que são compulsórias e uniformes, fazendo com que a mesma situação de direito se replique aos milhares ao longo do território nacional.

Diversos institutos reformulados pelo CPC de 2015 se inserem nesse contexto de resposta ao congestionamento de processos, notadamente, os sistemas de formação de precedentes obrigatórios pela via difusa, por meio dos julgamentos de recursos repetitivos (art. 1.036), e pela via concentrada, mediante o ajuizamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 976) ou de assunção de competência (art. 947). Todavia, esses não são os únicos que interferem diretamente no processo judicial tributário.

Uma mudança de relevo, que repercute diretamente nas causas tributárias, diz respeito à reestruturação das regras de reexame necessário. A estipulação de uma escala de valores que procura considerar a realidade de cada ente federado, institui uma gradação de limites à remessa necessária (art. 496, § 3º), e não mais leva em conta apenas um *quantum* fixo de condenação em desfavor da Fazenda Pública.

A desconsideração da personalidade jurídica, tão recorrente no âmbito da execução fiscal, passa agora a ter regulamentação aplicável detalhada nos arts. 133 a 137 do CPC de 2015. A sua imposição depende, agora, expressamente da tramitação de incidente processual, devendo, especialmente, ser observada na hipótese em que o terceiro não conste da certidão de dívida ativa (FRATTARI, 2016, p. 117).

Em matéria de processo tributário, notabiliza-se, também, a possibilidade de concessão de tutela de evidência. Sustentado no art. 311, II, do CPC de 2015, pode o contribuinte pleitear tal medida, lastreada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Desde que as alegações estejam devidamente documentadas, é possível a obtenção do provimento jurisdicional liminarmente, o que já deixa antever a preponderância dos precedentes judiciais no atual sistema processual.

Ao que importa ao objeto delimitado para estudo, porém, salientam-se as mudanças que dizem respeito à coisa julgada. Propõe-se uma incursão pelas novidades trazidas sobre o regime de

mutabilidade da *res judicata*, palco de importantes modificações sistêmicas perante o sistema de precedentes que se inaugura.

Como se analisará, as mudanças resultam muito mais da reafirmação de um movimento contínuo de deslocamento o papel desempenhado pelos precedentes judiciais para uma posição central na interpretação e predeterminação do direito, do que de uma ruptura com os padrões normativos preestabelecidos.

3 EXPANSÃO DO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM DECORRÊNCIA DA CRESCENTE FORÇA NORMATIVA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

O Código de Processo Civil de 2015, ainda no interregno de sua *vacatio legis*, sofre uma primeira revisão de seu texto levada a efeito pela Lei nº 13.256/2016 (BRASIL, 2016b). Apesar de a reforma haver cuidado principalmente de emendar a sistemática recursal nos tribunais superiores¹, pontualmente ela também tocou dispositivos gerais distantes entre si no processo civil, a exemplo da norma que dispõe sobre a preferência à ordem cronológica de sentenciamento (art. 12), ou ainda sobre o levantamento de multa aplicada no cumprimento provisório de sentença (art. 537, § 3º).

Em meio às mudanças proporcionadas pela Lei nº 13.256/2016, atrai especial atenção a modificação produzida no cabimento da ação rescisória pela inserção do § 5º no art. 966, que passa a autorizar o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput*, contra a coisa julgada que tenha se baseado em enunciado de súmula ou em acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, mas que não tenha considerado a existência de

¹ As novas redações dos art. 1.029, art. 1.030, art. 1.035, art. 1.036, art. 1.038, art. 1.041 e art. 1.042 alteram múltiplas regras concernentes aos recursos extraordinário e especial no que tange à admissibilidade, concessão de efeito suspensivo, agravos sobre sobrestamento de feitos e sobre admissibilidade dos recursos entre outros aspectos.

distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Não é difícil de constatar que outras alterações desse diploma legal, tais quais aquelas que afetam a sistemática de recursos repetitivos, impactam diretamente no contencioso judicial tributário, dada as características dessas lides que, como visto, tendem à massificação. Outras mudanças produzidas pela Lei nº 13.256/2016, porém, apesar de possuírem menor extensão textual, como o é o acréscimo do § 5º ao art. 966, devem ser devidamente consideradas ante a aptidão que predispõem para determinar o desfecho dos processos tributários, no caso, por interferir em sua coisa julgada.

A disciplina da Lei nº 13.256/2016 se insere num movimento de importantes alterações no regime processual da coisa julgada. Como se pode verificar, antes mesmo do advento da aludida norma, já era inovadora a própria redação do inciso V do art. 966 do CPC de 2015, ao prever o cabimento de ação rescisória para desconstituir a coisa julgada quando erigida em manifesta violação da norma jurídica.

O teor do inciso V foi promulgado sem alterações desde o texto inicial do PLS nº 166/2010. Para além de simplesmente aperfeiçoar a redação do dispositivo que lhe antecede, a do revogado inciso V do art. 485 do CPC de 1973, tal como ocorre com os demais incisos de cabimento de ação rescisória, a disposição do novo Código amplia seu âmbito de aplicação. Enquanto a literalidade da norma revogada limitava seu cabimento à decisão que “violou literal disposição de lei”, a codificação de 2015 a desdobra para sempre que se “violou manifestamente norma jurídica”.

O legislador de 2015 retificou a referida hipótese em resposta à cediça crítica feita pela comunidade jurídica em relação ao limitado horizonte de aplicação conferido pela redação literal do art. 485, V, do CPC de 1973. Sobre a taxatividade do referido dispositivo de lei, Pontes de Miranda já lecionava que:

A opinião de que ao *iudicium rescindens* não vão somente as sentenças proferidas contra direito “escrito” nunca deixou de ser a dos grandes juristas. O direito, e não a lei como texto, é o que se teme seja ofendido. Alguns escritores desavisados leram “direito expresso” como se fosse “lei escrita clara”, “lei escrita explícita”. É grave erro. O direito de que se fala é o direito em sua consistência de revelação. Tanto assim que a *communis opinio* se tinha como direito expresso, desde que fixada (D. B. Altimaro, Tractatus, II, 511; Antônio de Souza de Macedo, Decisiones, 184 s.; Manuel Gonçalves da Silva, Commentaria, III, 139): “*Et licet non desint au tenentes contrarium (scilicet) sententiam latam contra communem opinionem esse nullam sicut latam contra legem*” (MIRANDA, 2002, p. 372).

O renomado jurista resgata mesmo a possibilidade de se valer dos costumes para fins de rescisão:

Ao lado do direito que se revela de texto à vista, embora sem o juiz se ater a ele como exaustivo, está o costume.

(b) A boa lição dos jurisconsultos sempre foi no sentido de ser rescindível a sentença que se proferiu *contra consuetudinem*. (Não se confunda com os usos e costumes a que se recorre quando algo falta ao negócio jurídico, no tocante à declaração de vontade, e que não são “direito”.) Não só os do século XV, como os dos três séculos seguintes (MIRANDA, 2002, p. 373).

A crítica doutrinária permaneceu viva ao longo da vigência do CPC de 1973, propugnando por uma correta interpretação ampliativa da expressão “literal disposição de lei”, para que dela fosse dessumida toda a extensão da norma jurídica, incluindo-se aí a lei complementar, a ordinária, a delegada, a medida provisória, o decreto, ou mesmo qualquer ato de teor normativo. A norma pode ser, ainda, de direito material ou processual, para que se rescinda *error in iudicando* ou *error in procedendo* (CÂMARA, 2013; DIDIER, 2014; MARINONI; ARENHART, 2010; MEDINA, 2013 e MOREIRA, 2002).

Essa concepção alargada de norma jurídica, também, permite enxergá-la como gênero das duas espécies; regra e princípio, sendo, conseqüentemente correto se falar em rescisão de decisão que viole não apenas dispositivo escrito, mas princípios jurídicos, ainda que

desprendido de textos legais (MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 508). Em suma, já se conferia ao inciso V do art. 485 do Código revogado a mais ampla interpretação.

Já se entendia à época que a hipótese em tela deveria ser lida como *violação a literal fonte de direito* (DIDIER, 2014, p. 438), o que incluiria violação a direito escrito ou não escrito, expresso ou revelado, para tornar positivo o cabimento de ação rescisória para impugnar a coisa julgada que tenha, assim, contrariado lei expressa, princípio, norma interpretativa ou até mesmo costume.

A jurisprudência não se mostrou indiferente às emendas da doutrina processualista. O mais antigo dos precedentes de que se tem notícia sobre o tema foi proferido no em 26/04/2000, relatado pelo Min. Franciulli Netto, quando do julgamento do AR 822/SP pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (MEDINA, 2016, p. 1968)². O julgamento, ao admitir ação rescisória por violação a princípio jurídico, serve como marco para uma interpretação do art. 485, V, mais consentânea com a hermenêutica jurídica contemporânea.

Sob uma perspectiva pós-positivista do direito, devidamente adequada aos pressupostos teóricos da fenomenologia da hermenêutica, texto e norma são compreendidas como objetos completamente distintos (STRECK, 2014, p. 13). São diversas as normas que exsurgem do texto. Elas seriam, mais propriamente, o resultado da aplicação do texto da lei, que necessariamente é aberta, em razão de seu sentido depender da atividade interpretativa. Esse é o enfoque teórico que passa a guiar a atividade jurisdicional em períodos mais recentes, tal como se depreende da seguinte ementa do julgado do REsp nº 409.417/RS:

A exegese relativa à letra pura da lei não coincide com o conceito de norma, a qual somente se revela depois da atividade intelectual do aplicador do direito. Esse o

² Essa orientação manteve-se no STJ até a atualização da redação do dispositivo em comento pelo art. 966, V, do CPC de 2015, que finalmente positivou o entendimento. Isso é verificado, *v.g.*, do julgamento proferido no REsp 1.458.607/SC já em 2014 (BRASIL, 2014).

entendimento da Corte em relação à extensão do preceito de violação a “literal disposição de lei” para o cabimento da ação rescisória, tal como previsto no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2010).

A hermenêutica promove, assim, um giro paradigmático na metodologia jurídica. A mudança da compreensão acerca da hipótese de cabimento da rescisória para lhe conferir interpretação extensiva, que extravasa a literalidade da lei, é apenas um dos sintomas de um movimento maior. Tomando-se uma perspectiva mais ampla do fenômeno, o CPC de 2015 retira a lei da posição de centralidade, para que o ordenamento jurídico passe a ser o referencial do processo civil. A propósito, preceitua-se como norma fundamental (art. 8º) o dever de aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz, para que julgue em conformidade com o direito, não se restringindo a uma concepção positivista de legalidade.

Especialmente no cenário nacional, essa mudança é sublinhada pela expansão da força normativa do direito jurisprudencial. Ao longo das décadas, os precedentes foram progressivamente tomando lugar de proeminência no ordenamento jurídico. Se em momentos outros, o direito pretoriano possuía mera força persuasiva, atualmente é difícil de ignorar que ele atualmente cumpre o papel de fonte do direito, na medida em que contraem importante carga normativa.

A jurisprudência experimentou, sob a égide do CPC de 1973, sobretudo ao longo dos anos noventa³, constantes mutações que lhe foram conferindo gradativo protagonismo. A esse período remontam diversas alterações procedimentais (GODOI, 2016), entre elas, a Lei nº 8.038/1990, que dispõe sobre o processo nos tribunais superiores,

³ Apesar de predominante após a promulgação da Constituição de 1988, a escalada de força normativa do direito jurisprudencial não se limita a esse recorte temporal. A eficácia obstativa ao direito sumular, por exemplo, surge ainda na década de sessenta (MELO, 2007), quando foi alterado o regimento interno do Supremo Tribunal Federal para negar seguimento a pedido ou recurso contrário a jurisprudência predominante daquele Tribunal (BRASIL, 1970).

cujo art. 384 permitia ao relator negar seguimento a recurso especial ou extraordinário “[...] que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal” (BRASIL, 1990). Posteriormente, a Lei nº 9.139/1995 alterou a redação do art. 557⁵ do CPC de 1973 (BRASIL, 1995), estendendo semelhante poder ao relator de apelação em tribunal de justiça ou regional federal, o qual, após as alterações da Lei nº 9.756/1998, passou, também a poder julgar monocraticamente seja para dar ou negar provimento ao recurso (BRASIL, 1998).

Além de reescrever esses institutos e outros correlatos⁶, o CPC de 2015 conferiu renovado vigor ao direito jurisprudencial, consolidando sua força normativa em um sistema processual que impõe explicitamente aos tribunais o dever de respeitar a jurisprudência (art. 926), dotando-a, com isso, de estabilidade e de previsibilidade, somente sendo alterada em situações excepcionais (WAMBIER; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 647). Passam a ser de observância obrigatória pelo julgador não só as súmulas vinculantes, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.417/2006 (BRASIL, 2006), secundado pelo art. 927, II, do CPC de 2015, mas, também, as súmulas ditas comuns, ou seja, os enunciados da jurisprudência dominante dos tribunais superiores (art. 927, IV, do CPC de 2015).

Os precedentes judiciais adquirem, em maior ou menor grau, poder vinculante, acabando por repercutir em toda a dinâmica processual. A atividade jurisdicional deve ser realizada em deferência

⁴ O dispositivo foi revogado pelo art. 1.072, IV, do CPC de 2015. A norma, todavia, é ampliada pela alínea “a” do inciso IV do art. 932, que passa a permitir que relator de recurso especial ou extraordinário diretamente negue provimento ao recurso, e não simplesmente denegue seu seguimento. Em contrapartida, passa-se a permitir, com a alínea “a” inciso V, que o relator, após vista para contrarrazões, dê provimento monocraticamente ao recurso, se a contrariedade ao direito jurisprudencial for ocorrente na decisão recorrida.

⁵ Os mecanismos previstos no *caput* e no §1º do art. 557, encontram-se igualmente conservados nas aludidas alíneas do art. 932 do CPC 2015, que são aplicáveis não apenas aos relatores de recurso especial ou extraordinário, mas de recursos ou feitos de competência originária de quaisquer tribunais (CAMARGO, 2016, p. 1907).

⁶ Mesmo a regra do duplo juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, previsto no art. 542, § 1º, do CPC de 1973, retirada do texto originalmente publicado do CPC de 2015, voltou o sistema processual, reinserido pela Lei nº 13.256/2016, conforme alterações promovidas no art. 1.030.

à *ratio decidendi* a eles subjacente, não sendo possível que o juiz, ao aplicar ordenamento jurídico (art. 8º), ignore a existência do direito produzido pelos tribunais, sob pena de a decisão restar prejudicada por falta de fundamentação *ex vi* do art. 489, § 1º, VI.

Os precedentes passam a funcionar como fonte do direito, exercendo efetivamente o papel de norma jurídica componente do ordenamento jurídico, cada vez mais dotados de generalidade e abstração. Em verdade, desde que se assentou que texto e norma não se confundem, já que a norma é o produto da interpretação do texto (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 605), o direito resultante da interpretação efetivada pelos tribunais superiores já se revestia de normatividade, sobretudo para exercer garantia da igualdade de julgamento para casos idênticos.

O CPC de 2015, dessa forma, consolida esse modelo jurídico em que, semelhantemente aos sistemas de origem anglo-saxônica, a jurisprudência assume papel ativo na conformação do ordenamento jurídico. Essa concepção parece ser a que se tornou assente na doutrina, tal como assinalado pelo enunciado nº 380 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual “[...] a expressão ‘ordenamento jurídico’ empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes” (VITÓRIA, 2015).

Durante a vigência do CPC de 1973, porém, mesmo diante de todo o progresso experimentado no entendimento dos tribunais superiores, não se cogitou em conferir à interpretação do art. 485, V, expansividade tal que pudesse acolher o ingresso de ação rescisória para desconstituir decisão com base em violação a precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. Não cabe ação rescisória contra violação de súmula. Conforme o art. 485, V, do CPC a sentença pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei, hipótese que não abrange a contrariedade à súmula. Assim, não há previsão legislativa para o ajuizamento de ação rescisória sob o argumento de violação de súmula. Precedentes da 3ª

Seção do STJ: REsp 154.924-DF, DJ 29/10/2001, AR 2.777-SP, DJe 3/2/2010. AR 4.112-SC, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgada em 28/11/2012 (BRASIL, 2012).

A doutrina dominante à época amparava essa orientação, acatando o limite imposto pela jurisprudência (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 813), apesar de já se ver despontarem posições no sentido de, por exemplo, se promover ação rescisória diante da divergência entre a interpretação conferida à norma pela decisão rescindenda e aquela consagrada em súmula (MOREIRA, 2002, p. 82).

O cenário atual, porém, aponta em direção diametralmente oposta à assinalada pelo STJ em 2012. O paradigma processual inaugurado pelo CPC de 2015 admite explicitamente a rescisão de julgado por violação a norma jurídica. Esta norma, como se viu, nos contornos da nova sistemática, não se reduz ao direito escrito ou mesmo aos princípios jurídicos, mas se consubstancia também nas *ratione decidendi* dos precedentes judiciais vinculantes.

Portanto, mesmo previamente à reforma produzida pela Lei nº 13.256/2016, o CPC de 2015 já dispunha de elementos suficientes a subsidiar uma interpretação sistêmica no sentido de autorizar a ação rescisória por violação a precedente vinculante com esteio no art. 966, V. O desrespeito ao precedente vinculante implica violação à norma jurídica, logo a respectiva decisão se subsume à hipótese de rescisão em comento teoricamente.

A norma § 5º do art. 966, surgida na *vacatio legis* do CPC de 2015, viria para instrumentalizar esse entendimento. Ela veicularia o meio processual adequado ao fim, prevendo hipótese típica de cabimento de rescisória contra decisão que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que tenha dado fundamento a enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.

Essa hipótese de rescisória, porém, tal como se infere da leitura do art. 966, §5º, não é admitida de forma irrestrita. Com

efeito, a coisa julgada restará infirmada se a decisão rescindenda violar precedente vinculante. Todavia, trata-se de uma violação específica, ocorrente somente no caso de o precedente ser aplicado ao caso concreto sem o correto exercício da distinção. Trata-se de mais um mecanismo integrante de um conjunto inaugurado pelo CPC de 2015 para assegurar a correta aplicação do *distinguishing*, método pelo qual o juiz aproxima dois casos e, com isso, salientadas as singularidades de cada um, revela-se inaplicável o precedente (NUNES; BAHIA, 2015, p. 6).

A súmula ou precedente proferido no julgamento de recursos repetitivos funciona como “padrão decisório” (art. 966, § 5º), como um paradigma (BUENO, 2016), ou como *standard* interpretativo (NUNES; BAHIA; CÂMARA; SOARES, 2011), a guiar a atividade decisória a fim de que seja exercida com estabilidade, segurança jurídica, proteção da confiança e previsibilidade (NUNES; BAHIA, 2015). A aplicação do padrão decisório se dá mediante a reconstrução dos precedentes judiciais, com a identificação das teses jurídicas, ou seja, das *ratione decidendi* que alicerçam a súmula ou ao precedente judicial, confrontando-as com o caso concreto.

Para se ilustrar esse exercício, anote-se a distinção realizada pelo STF quando do julgamento do RE nº 816.084/ DF, em 2015 (BRASIL, 2015c). Ao decidir situação concreta envolvendo a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, que declara a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, a Corte resolveu por bem afastar a sua incidência no âmbito da Justiça do Trabalho, por distinguir as peculiaridades que envolvem a inscrição na dívida ativa naquela seara daquelas inerentes ao crédito tributário.

Delimitado o âmbito de aplicação do art. 966, § 5º, cumpre, doravante, analisar aspectos de direito intertemporal desse novo instituto trazido pela Lei nº 13.256/2016. Apesar de ser pioneiro em admitir a ação rescisória por violação a precedente vinculante, não são inéditos os mecanismos de relativização da coisa julgada com base na jurisprudência. Problemas de direito intertemporal que

exsurgem da introdução dessas técnicas sempre foram debatidos na doutrina e enfrentados pelos tribunais.

4 ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

O regime jurídico da relativização da coisa julgada, tomados exclusivamente os dispositivos que tratam da ação rescisória, sofreu poucas alterações até a vigência do CPC de 2015. Uma mudança de maior repercussão no tema, porém, se operou no início dos anos 2000 para fora do estamento da ação rescisória, mediante a edição da Medida Provisória nº 1.997-37/2000 (BRASIL, 2000). O ato normativo inaugurou, com a inserção do parágrafo único do art. 741 do CPC 1973, uma figura processual dotada de eficácia rescisória no âmbito dos embargos à execução contra a Fazenda Pública⁷. O instituto, após amadurecimento da dogmática, segue vigente no CPC de 2015. Sua sistemática, reescrita e aperfeiçoada, deve, segundo entendimento a frente desenvolvido, servir de interpretação para o já aludido art. 966, §5º, especialmente para lhe conferir limite temporal de aplicação.

A medida foi reeditada sucessivamente até a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (BRASIL, 2001), sendo sua redação, por fim, permanentemente integrada ao código por meio da Lei nº 11.232/2005 (BRASIL, 2005). Seria, então, segundo a letra do dispositivo em questão, admitido à Fazenda Pública embargar

⁷ Posteriormente, norma de semelhante seria instituída para a impugnação em cumprimento de sentença por meio do acréscimo art. 475-L, § 1º, do CPC de 1973 por meio da Lei nº 11.232/2005. Apesar disso, a doutrina já entendida que a inovação da Medida Provisória nº 1.997-37/2000 se aplicava também em favor dos particulares pelo primado da isonomia (TALAMINI, 2002, p. 2).

execução de título executivo judicial que tenha se fundado em norma declarada inconstitucional pelo STF. Os embargos opostos com essa causa de pedir objetivariam a declaração da inexigibilidade do título executivo judicial (inciso II do *caput* do art. 741) lastreado em norma reconhecida pela jurisprudência como incompatível com a Constituição. Com isso produz-se, por meio de embargos, efeitos assemelhados aos da ação rescisória sobre a coisa julgada inconstitucional.

Como será retomado adiante, com a reformatação do instituto pelo CPC de 2015, o mecanismo se expande para, além de simplesmente poder produzir efeitos rescisórios, passar de fato a também dispor de uma verdadeira hipótese de cabimento de ação rescisória (art. 525, § 15 e art. 535, § 8º). Todavia, durante a vigência do CPC de 1973, ele se restringiu à técnica de conferir efeitos rescisórios aos embargos (e posteriormente à impugnação) movidos contra a coisa julgada inconstitucional.

A inovação, desde sua gênese, é de notável relevância para os conflitos tributários. Questões de constitucionalidade tendem comumente a repercutir nesse campo do direito, sobretudo pela prevalência de uma constituição tributária, que amplia os direitos e garantias dos contribuintes, e pela massificação de feitos que disso decorre. A declaração de inconstitucionalidade de uma norma tributária pelo STF repercute homogeneamente em todas as relações travadas com os contribuintes.

Ironicamente, na literalidade da redação instituída pela Lei nº 11.232/2005, para que os embargos à execução com eficácia rescisória pudessem aproveitar maximamente à Fazenda Pública em matéria tributária, ter-se-ia que adotar interpretação no sentido de que não só a declaração de inconstitucionalidade, mas também a de constitucionalidade pelo STF pudesse ensejar o manuseio daqueles embargos, tal defendido na doutrina desde que inaugurado esse mecanismo (TALAMINI, 2002, p. 15).

Haveria essa necessidade, pois, na maioria dos casos tributários em que o fisco teria interesse na rescisão da coisa julgada

ante pronunciamento do STF, a manifestação da Corte é no sentido de declarar a constitucionalidade da norma que funda a cobrança de dado tributo. Hipótese esta que não se adequaria à literalidade do parágrafo único do art. 741. É o ocorreu, por exemplo, quando da declaração da constitucionalidade da revogação provocada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996, no controle incidental, ou, mesmo, quando se reconheceu a constitucionalidade da exceção dos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.689/1988, que instituiu a CSLL, declarada na ADI nº 15/DF (GERACY, 2012, p. 136).

Desde seu ingresso no ordenamento jurídico, o instituto foi objeto de intenso debate jurídico. Apesar de as discussões terem como ponto central o questionamento quanto à sua constitucionalidade, seja ela formal (TALAMINI, 2002, p. 2) ou material (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 727), diversos outros importantes aspectos controvertidos surgiram quando de sua aplicação; discussões acerca do cabimento dos embargos com eficácia rescisória diante de inconstitucionalidade declarada em controle difuso ou concentrado; o exercício de *iudicium rescissorium*, para redefinir a coisa julgada, ou apenas de *iudicium rescindens*, para se limitar à desconstituição do título executivo; sujeição ou não ao mesmo prazo de ajuizamento da ação rescisória, para apresentar apenas algumas das dificuldades levantadas. Dentre as diversas questões, sobressai o debate sobre a intertemporalidade da norma, ponto que foi reiteradamente enfrentado pelos tribunais, a fim de definir a aplicabilidade retroativa ou não da disciplina do art. 741, parágrafo único.

Problemas de direito intertemporal surgirão sempre que se tiver a superveniência de uma norma a interferir em situações de direito previamente consolidadas. A passagem de um contexto normativo para outro, muitas vezes, suscita dúvidas perante os dogmas do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, sobretudo quando se está diante de situações ainda em curso. Diante de conflitos dessa natureza, quando envolvem regras de direito processual, sempre se teve assentado que a lei nova não se

aplica aos processos já findos ao início de sua vigência (DINAMARCO, 2009, p 97).

Com a chegada do art. 741, parágrafo único, porém, os tribunais seriam desafiados a decidir expressamente quanto a firmeza desse preceito, instados a se manifestar sobre o exato âmbito material de aplicação dos embargos com efeitos rescisórios, estipulando, assim, precisamente qual sentença passada em julgado estaria temporalmente sujeita a esse meio de impugnação.

Ao apreciar essas implicações do aludido art. 741, parágrafo único, o entendimento capitaneado na doutrina pelo finado Ministro Teori Zavascki (ZAVASCKI, 2005) acabou prevalecendo, tanto no STJ, com a edição da Súmula nº 487, pela qual “[o] parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência” (BRASIL, 2012b), como também no STF, a exemplo do acórdão proferido no RE nº 592.912/ RS, julgado em 24 de maio de 2010, decido no mesmo sentido, sempre para limitar a sua aplicação apenas à coisa julgada produzida posteriormente à vigência da norma (BRASIL, 2010c).

Em tempos mais recentes, já na vigência do CPC de 2015, na data de 9 de maio de 2016, o próprio instituto do art. 741, parágrafo único, seria, por fim, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, declarado constitucional no julgamento da ADI nº 2.418/ DF (BRASIL, 2016c). Apesar de a norma já se encontrar então revogada, o relator entendeu não haver perda de objeto da ADI em razão de ter ficado demonstrado que o conteúdo do ato impugnado foi repetido, em sua essência, no CPC de 2015.

A Corte Suprema se adiantou e declarou a constitucionalidade do próprio CPC de 2015 quanto à matéria. A disciplina dos embargos com eficácia rescisória contra execução movida à Fazenda Pública encontra-se atualmente transposta no art. 535, § 5º, sendo seu correspondente para impugnação ao cumprimento de sentença tratado pelo art. 525, § 12º. Ambas as normas possuem idêntico teor⁸.

⁸ O inciso II do revogado art. 741 foi repetido com uma alteração técnica em sua redação no inciso III do art. 535 do CPC de 2015. Se antes os embargos do devedor

Sobre a constitucionalidade declarada pela ADI nº 2.418/DF, assim se manifestou a Corte Suprema:

[...] São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente (BRASIL, 2016b).

Conforme se verifica do ementado, o acórdão tratou de outras importantes questões suscitadas em sede doutrinária e jurisprudencial. Entre elas, a possibilidade de oposição dos embargos à execução com força rescisória contra a coisa julgada inconstitucional que tenha se formado por inobservância, não apenas à inconstitucionalidade declarada, mas também a precedente de declaração de *constitucionalidade* pelo STF, dada a eficácia dúplice da sentença. A Suprema Corte, com isso, acabou perfilhando posicionamento dominante na doutrina (ZAVASCKI, 2005).

Outras questões polêmicas do mecanismo processual, ainda que afrontadas ao longo do voto condutor da ADI nº 2.418/DF, encontram-se atualmente solucionadas pelo aperfeiçoamento de

com eficácia rescisória eram cabíveis por “inexigibilidade” do título executivo (art. 741, II, do CPC de 1973), atualmente, a hipótese é de “inexequibilidade” (art. 535, III, do CPC de 2015). Com isso, acolhe-se o entendimento que criticava a precisão do texto processual. Com efeito a inexequibilidade diz respeito à carência de título, ou de sua certeza e liquidez. Isso ocorre quando, por exemplo, se pretende, por exemplo, valer-se de uma sentença declaratória para promover execução de sentença, quando a prolação do provimento jurisdicional em si já entrega o bem da vida à parte vitoriosa” (ASSIS, 2013, p. 254).

técnica processual pelo Código de 2015. É assim que o CPC de 2015 deixa claro ser cabível impugnação com eficácia rescisória com fundamento em precedente proferido, também, em controle difuso de constitucionalidade (art. 525, § 12, e art. 535, § 5º *in fine*) ou, ainda, dispõe ser necessária a precedência do acórdão paradigma do STF em relação à decisão que se pretende atacar por meio da impugnação (art. 525, § 14 e art. 535, § 7º).

A nova codificação processual carrega, porém, uma inovação não antes debatida com relação a essa última lógica. Trata-se da hipótese em que se tem declaração de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada. Como visto, se a coisa julgada é formada com inobservância à manifestação do STF, será cabível a impugnação dos recém aludidos §§ 14 e 7º. Agora, porém, se a declaração de inconstitucionalidade é posterior ao trânsito em julgado, o CPC de 2015 também possibilita sua relativização. Para tanto, porém, engendra-se uma nova hipótese de cabimento da rescisória de ação rescisória (art. 525, § 15 e art. 535, § 8º).

Perceba-se, portanto, que o direito discutido na jurisprudência e os debates doutrinários foram considerados em boa parte da reformatação do regime rescisório contido na impugnação ao cumprimento de sentença (contra a Fazenda ou contra o particular) para o atual Código de Processo Civil; houve o cuidado de adotar passos prudentes para manter o sistema coeso com a tradição jurídica. O mesmo, porém, não ocorre com o já citados o § 15 do art. 525, cujo teor é replicado pelo § 8º do art. 535.

Apesar de contidos em meio ao regramento da defesa à execução ou ao cumprimento de sentença, os § 15 e § 8º inovam com uma hipótese heterotópica de cabimento de ação rescisória. Pela letra da lei, pode-se manejar a ação para desconstituir a decisão que tenha se valido de norma que, *posteriormente* ao seu trânsito em julgado, tenha sido declarada inconstitucional pelo STF. A hipótese, portanto, guarda semelhança com aquela do art. 966, § 5º, na medida em que ambos os dispositivos dão direito à rescisão fundada na

jurisprudência. Fredie Didier Jr., porém, anota em que os dois casos se diferenciam:

Não se confundem, pois, as hipóteses do inciso V do art. 966 com a do § 15 do seu art. 525 ou o § 8º do seu art. 535. Na primeira hipótese, a desarmonia entre a decisão rescindenda e o entendimento do STF há de ser congênita ou anterior ao trânsito em julgado. Na segunda, há de ser posterior. Ainda na segunda hipótese, não caberá a ação rescisória se o Supremo Tribunal Federal tiver modulado os efeitos de seu julgado em atenção à segurança jurídica. Realmente, se o STF tiver estabelecido no julgamento que seus efeitos são prospectivos, não alcançando situações anteriormente consolidadas, não haverá ação rescisória para desfazer decisões proferidas antes do pronunciamento da Corte Suprema (DIDIER, 2016, p. 498).

Desde a publicação do CPC de 2015, os §§ 15 e 8º vêm sendo alvo de crítica pela doutrina, que os reputa inconstitucionais, a exemplo, do magistério de Marinoni, Arenhart e Mitidiero. Na opinião dos aludidos processualistas, que é endossada neste trabalho, não se pode desprezar o fato de que a decisão que funda a lei declarada inconstitucional é uma decisão legítima (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b, p. 553). Com efeito, gozará deste predicado uma decisão proferida com base em uma lei com presunção de constitucionalidade.

A hipótese de rescisão trazida pela norma incorreria em equívoco ao confundir a validade da lei com a validade do juízo sobre a lei. Em suma, a norma despreza a garantia da coisa julgada. Com base nessas considerações, conclui-se que, independentemente do meio processual que se usa para obstar a eficácia da coisa julgada, o problema residirá no fato de que não se pode admitir a retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada, por violar o exercício legítimo de interpretação da lei pelo juízo competente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b, p. 553).

Com esses novos dispositivos reabrem-se discussões já ultrapassadas pelo STF acerca da utilização da ação rescisória para se uniformizar a interpretação da Constituição. A Corte, em 2014, nos

autos do RE nº 590.809/ RS (BRASIL, 2014b), repudiou o manejo da ação para rediscutir a aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade no tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI por afrontar o princípio da segurança jurídica e a imutabilidade da coisa julgada (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b, p. 553). Em vista desse julgado, os citados autores entendem que o referido § 15 e, conseqüentemente, também o § 8º, são inconstitucionais e já nascem destituídos de validade diante desse precedente paradigmático.

Se, de um lado, com os aludidos §§ 15 e 8º, o legislador de 2015 introduziu novas hipóteses de cabimento de ação rescisória de constitucionalidade questionável, de outro, verifica-se que ele teve o cuidado de trazer disposições de direito intertemporal, a fim de conferir alguma segurança jurídica à sua aplicação. Assim, dispõe o art. 1.057 das disposições finais e transitórias que o regime rescisório instituído pelos referidos parágrafos somente se aplica às decisões transitadas em julgado *após* a entrada em vigor do Código.

A Lei nº 13.256/16, por seu turno, foi omissa em relação a esse aspecto da hipótese de relativização da coisa julgada que inaugura. A hipótese de cabimento da rescisória que veicula com o art. 966, § 5º, ainda, que venha a ser considerada constitucional, já que questionável em face das razões fixadas pelo STF no referido RE nº 590.809/ RS, não poderá ter aplicação indiscriminada. Impõe-se a necessidade de limitar sua aplicação, ao menos, quanto ao aspecto temporal, como se passa a expor.

5 LIMITES TEMPORAIS DE APLICAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA PREVISTA NO ART. 966, § 5º, DO CPC DE 2015

Por ter a norma do art. 966, § 5º, do CPC de 2015 sido editada despojada de qualquer regra específica que regule o seu alcance temporal, o que, sem dúvidas, tem potencial para ensejar novas polêmicas no processo judicial tributário, especialmente porque se têm mais de sessenta súmulas nessa matéria, só para se listar as do STJ (VIEIRA; FERREIRA FILHO, 2015, p. 846), procura-se aqui formular um posicionamento a defender a sua irretroatividade por interpretação da *ratio decidendi* por traz da Súmula nº 487 do STJ (BRASIL, 2012b) e, também, por uma aplicação analógica do art. 1.057 do CPC de 2015.

O sistema processual é refundado pelo CPC de 2015 sob um paradigma de crescente proeminência do direito pretoriano. É atribuída força vinculante a uma classe de precedentes arrolada no art. 927, entre os quais, como já se pôde observar, se incluem os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV).

Importante registrar, porém, que quando se fala em precedente está-se a referir, em realidade, à *ratio decidendi* empregada pelo juiz no caso gerador. Isto é, uma generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso pelo juiz (MITIDIERO, 2012, p. 71). O que vincula, portanto, de uma súmula, não é propriamente o texto de seu enunciado, mas as razões de decidir adotadas nos casos concretos, as quais devem, portanto, ser interpretadas em conjunto com elas.

Tomando-se essa nova metodologia, é possível resgatar quanto à formação da Súmula nº 487 do STJ um histórico de mais de vinte

julgados, em que a Fazenda Pública procura, por meio de embargos lastreados no art. 741, parágrafo único, do CPC de 1973, ilidir a execução diante da superveniente declaração de inconstitucionalidade de norma sobre a qual se funda o título executivo. O aspecto de identidade entre os casos situa-se, porém, na particularidade de a sentença neles ter sido proferida antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (BRASIL, 2001).

Em todos os julgamentos a pretensão da embargante é rejeitada. A razão de decidir comum aos julgados é a primazia da garantia ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, tal qual preceituado no art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) (razões adotadas, *v.g.*, nos EResp nº 690.498/RS, j. 02/08/2006; Resp nº 806.407/RS, j. 14/04/2008; REsp nº 817.133/RN, j. 25/05/2009 e EREsp 1.107.758/SC, j. 05/10/2011).

Restou assentado, em especial, no voto condutor do REsp nº 1.189.619/PE, j. 02/09/2010 (BRASIL, 2010b), que integra o rol de precedentes da súmula, que norma do art. 741, parágrafo único, do CPC de 1973, por excepcionar o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, para que sua aplicação seja limitada às sentenças que se adequem às hipóteses dessumidas da lei, mas que também tenham transitado em julgado em data posterior à vigência do dispositivo.

Em respeito à sistemática de precedentes judiciais, importa atentar-se que a vinculatividade não se limita ao texto de seus enunciados, mas abrange todo o contexto argumentativo desenvolvido em sua construção. Isto é, uma súmula, por exemplo, não tem força vinculante apenas quanto ao seu enunciado, eis que esta surge dos precedentes que lhe deram causa, alcançando, assim, as questões de fato de direito subjacentes e todo o debate de justificação de sua criação. Diante disso, acredita-se que, em sendo reapresentado o mesmo contexto de direito, nomeadamente, com a superveniência de uma norma que cria nova hipótese de relativização da coisa julgada fundada no direito jurisprudencial – com a introdução do § 5º no art. 966 do CPC de 2015 pela Lei nº 13.256/16

–, repetem-se as circunstâncias de surgimento da Súmula nº 487 do STJ, impondo-se, como resultado, a observância a seus precedentes, para que a nova hipótese de cabimento da ação rescisória se limite às decisões transitadas em julgado após a vigência da respectiva norma processual, mesmo diante do silêncio da lei.

Mesmo que se entenda que a norma em comento se trate de norma meramente interpretativa, ou seja, que o teor do § 5º veicularia uma interpretação autêntica do inciso V do *caput* do art. 966, ainda assim não haveria como se falar em aplicação retroativa do instituto.

[...] Interpretação autêntica é somente aquela que se opera através de outra lei. A lei não fica, entretanto, presa à personalidade do legislador que participou, com seu voto ou com a sua inteligência, na sua elaboração. Uma vez promulgada a lei, ela se desprende das matrizes do legislador para passar a ter vida própria. O fato de Rui Barbosa ter feito parte do Governo Provisório projetando a Constituição de 1891, não lhe dava nenhuma autoridade jurídica para proferir “interpretações autênticas”. O valor de sua interpretação decorria apenas de sua cultura jurídica e da procedência ou não de seus juízos.

Quando uma lei é emanada para interpretar outra lei, o que, em última análise, se faz é substituir a primeira pela segunda, tanto assim que a interpretação não retroage: disciplina a matéria tal como nela foi esclarecido, tão-somente a partir de sua vigência (REALE, 2004, p.137-138).

Prevalece no direito processual a máxima do *tempus regit actum*; salvo raras exceções, aplica-se ao ato o direito vigente à época em que praticado. Logo, a interpretação não retroage para alcançar situações consumadas previamente à vigência do CPC de 2015, ainda que se entenda que a *ratio legis* da norma do art. 966, § 5º, já era latente na sistemática anterior.

A lacuna da lei processual quanto à intertemporalidade, além disso, pode também ser enfrentada em um exercício de autointegração do ordenamento jurídico, que é aquela levada a efeito a partir do mesmo ordenamento, no âmbito de uma mesma fonte

dominante (BOBBIO, 1995, p. 147), no caso, no bojo do próprio diploma processual de 2015.

Verifica-se que a razão de ser do 1.057 do CPC de 2015, que carrega o direito intertemporal aplicável ao regime rescisório do art. 525, §§ 14 e 15 e do art. 535, §§ 7º e 8º, vistos no item anterior, vigoraria também para o art. 966, § 5º. A inserção de uma nova hipótese rescisória reclama a adoção de medidas que salvaguardem, na mesma proporção, a segurança jurídica das relações protegidas pelo ordenamento jurídico como um todo.

É possível divisar qualidades comuns entre os mecanismos em comento, sendo, portanto, razoável que se aplique para todos os casos uma mesma disposição uniformemente. Propugna-se, com isso, a aplicação analógica ao art. 966, § 5º da norma jurídica do art. 1.057 do CPC de 2015, que regula o intertemporalidade do art. 525, §§ 14 e 15 e do art. 535, §§ 7º e 8º, descuidada pela Lei nº 13.256/2016.

Assim, diante dessa perspectiva hermenêutica, bem como da necessária observância à estabilidade e à coerência da jurisprudência, conclui-se que somente as sentenças que tenham transitado em julgado após a data de início da vigência do CPC de 2015 – que coincide com a vigência da Lei nº 13.256/16 – se sujeitam à rescisão por não terem considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório de súmula ou de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos sobre o qual se fundamenta, conforme hipótese do art. 966, § 5º.

6 CONCLUSÕES

A efetivação do direito tributário pelas vias judiciais deve ser especialmente afetada pelos meios processuais trazidos pelo CPC de 2015. O sistema de precedentes é engendrado para, com a força normativa atribuída a diversas classes de decisões judiciais, fazer frente a matérias de repercussão e que tendam a se massificar,

características essas comuns à grandes discussões judiciais em matéria tributária.

A instituição da hipótese de cabimento de ação rescisória regulada pelo art. 966, § 5º, nesse contexto, segue a linha de avanços trilhada pelo CPC de 2015, consentânea com o paradigma de fortalecimento da força normativa dos precedentes judiciais. Não é, portanto, de se surpreender que o sistema passe a admitir a rescisão da coisa julgada que tenha sido proferida sem a devida distinção do padrão decisório de súmula do STF ou do STJ ou de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.

Outras mudanças da nova codificação, porém, parecem ser tomadas de forma irrefletida. É o caso da hipótese de rescisão da coisa julgada prevista no art. 525, § 15º, e no art. 535, § 8º. Perfilha-se o entendimento de que relativizar a coisa julgada em grau tal que permita infirmar decisões estáveis, constituídas por sentenças válidas em razão de, simplesmente, após o seu trânsito em julgado, ter o STF declarado a inconstitucionalidade do ato sobre o qual se fundara vilipêndia a respectiva garantia constitucional, bem como, abala a segurança jurídica.

Tais dispositivos, apesar de constituírem verdadeiras hipóteses de ação rescisória, topologicamente, integram o estatuto da impugnação ao cumprimento de sentença contra a coisa julgada inconstitucional. Com relação à força rescisória deste último instrumento jurídico, em particular, percebe-se que o CPC de 2015 se preocupou em aperfeiçoar o regramento que sucedeu, sanando diversos aspectos controvertidos durante a vigência do CPC de 1973, entre eles, o da intertemporalidade da norma (art. 1.057).

A Lei nº 13.256/2016, que introduziu o art. 966, § 5º, por seu turno, se descuidou de tratar do regime intertemporal do instituto em comento, o que, conforme se observa do recente histórico da jurisprudência de casos semelhantes, tem potencial para ensejar importantes divergências em sua aplicação.

Diante disso, propõe-se uma interpretação analógica do art. 1.057 para o art. 966, § 5º, para que o cabimento da ação rescisória

contra a decisão que inobserva distinção entre, de um lado, o padrão decisório dos precedentes que invoca e, de outro lado, as particularidades do caso julgado se limite a uma aplicação prospectiva, ou seja, somente para as decisões que transitem em julgado após a sua vigência.

Data de Submissão: 01/08/2017

Data de Aprovação: 23/10/2017

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente de Edição: Leonardo Silva Maximiniano dos Santos

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Altera dispositivos da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o código de processo civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (código de processo civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. **Medida provisória n. 1997-37, de 11 de abril de 2000.** Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nos 4.504, de 30 de novembro de 1964, 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1997-37.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. **Medida provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.** Acresce e altera dispositivos das Leis nos 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, das Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2180-35.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em recurso especial n. 690.498/ RS**, Relatora Min. Laurita Vaz. Julgado em: 2 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em recurso especial nº 1.107.758/ SC**, Relator Min. Og Fernandes. Julgado em: 5 out. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 154.924/ DF**, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em: 28 nov. 2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 806.407/ RS**, Relator Min. Felix Fischer. Julgado em: 14 abr. 2008. <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 817.133/ RN**, Relatora Min. Eliana Calmon. Julgado em: 25 mai. 2009. <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 409.417/ RS**. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 24 de ago. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.189.619/ PE**, Relator Min. Castro Meira. Julgado em: 2 set. 2010. <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.458.607/ SC**. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 23 de out. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 487**. O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência. Diário de Justiça da União. Brasília, 1 de agosto de 2012. Seção 1, p. 3183.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de inconstitucionalidade n. 2.418/ DF**. Plenário. Relator Min. Teori Zavascki. Julgado em: 4 de mai. 2016 <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 590.809/ RS**, Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, 22 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2630912>> . Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 592.912/ RS**, Relator Min. Celso de Mello. Julgado em: 24 mai. 2010. <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 816.084/ DF**. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em: 10 mar. 2015. <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno de 1970, consolidado até a ER n. 5 e atualizado até a ER nº 8**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/RegimentoInterno1970ConsolidadoAtualizado.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 2.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Art. 932. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Buenos Aires: EJEJA, 1973.

CREMASCO, Suzana Santi. Um novo código de processo civil: sistematização contornos e normas fundamentais. *In*: HENRIQUES, Guilherme de Almeida; GODOI, Mariano Seabra de; BONITO, Rafael Frattari; LOBATO, Valter de Souza (Coords.). **Os impactos do novo CPC sobre o processo judicial tributário**. 1ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. Disponível em: <<https://www.stj.gov.br/>>. Acesso em 14 jun. 2017.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 3.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 1.

FRATTARI, Rafael. A aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal: defesa do contraditório e novo código de processo civil. *In*: HENRIQUES, Guilherme de Almeida; GODOI, Mariano Seabra de; BONITO, Rafael Frattari; LOBATO, Valter de Souza (Coords.). **Os impactos do novo CPC sobre o processo judicial tributário**. 1ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

GERACY, Amanda de Souza. Do parágrafo único do Art. 741 do CPC e a coisa julgada em matéria tributária. *Revista da PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*, Brasília, n. 2, v. 2, p. 125–151, jul./dez., 2012.

GODOI, Mariano Seabra de. Novo código de processo civil e sua normatização sobre precedentes judiciais: possíveis impactos no âmbito das lides tributárias. *In*: HENRIQUES, Guilherme de Almeida; GODOI, Mariano Seabra de; BONITO, Rafael Frattari; LOBATO, Valter de Souza (Coords.). **Os impactos do novo CPC sobre o processo judicial tributário**. 1ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 8. ed. São Paulo: RT, 2010, v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 1. ed. São Paulo: RT, 2015, v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Art. 966. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 2.

MELO, José Tarcízio de Almeida. **Súmula vinculante: aspectos polêmicos, riscos e viabilidade**. Palestra proferida em 31 mai. 2007, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/81/32/26/30/869D8310DACF8D83180808FF/sumula_vinculante.pdf> Acesso em: 8 jun. 2016.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MITIDIERO, Daniel. **Fundamentação e Precedente – Dois discursos a partir da decisão judicial**. *In*: RePro, n. 206, p. 61. São Paulo: RT, 2012

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 1. ed eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. **Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. *In*: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC: Doutrina Selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

STRECK, Lênio. **A relação texto e norma e a alografia do direito**. Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 19, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art.741, parágrafo único). *In: Revista de Processo*, a. 27, n. 106, abr./jun. 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 1.

VIEIRA, Albino Carlos Martins; FERREIRA FILHO, Roberval Rocha. **Súmulas do STJ organizadas por assunto, anotadas e comentadas**. Salvador: Juspodivm, 2015.

VITÓRIA. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis**. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Embargos à Execução com Eficácia Rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC**. Revista de Processo, São Paulo, n. 125, p. 79-91, jul. 2005. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/1245/Embargos_à_Execução.pdf> Acesso em: 20 jun. 2017.

The Impacts Of The Precedents System In The Rescissory Regime Of The Judicial Process On Tax Law – Analysis Of The Application And The Intertemporality Of The Article 966, 5th Paragraph, Of Code Of Civil Procedure

Agostinho Gonçalves da Cunha Terceiro

Rafhael Frattari

Abstract: The present scientific work, whose production is conducted by bibliographical research and by the hypothetical-legal deductive method, has the purpose of analyzing the changes produced in the rescissory system of *res judicata* by the 5th paragraph of the article 966, inserted in the Code of Civil Procedure of 2015 by the Federal Act n. 13.256/2016, especially its implications in judicial process on tax law. The mechanism, by complementing the hypothesis of rescissory action at item V of article 966, enabled this kind of action to be upheld against a judgement that has not made the proper distinction between the concrete case and the applied precedent. That law, however, remained silent on intertemporal implications of the article 966, 5th paragraph. The device is then analyzed taking into consideration the evolution of the civil rescissory system in parallel with the increasing normative force of judicial precedents, starting from the nineties, from a legal, doctrinal and jurisprudential perspective. The reflections finally lead to the necessary restrictive interpretation of the rule in question so that only those judgments that have become *res judicata* after this law's validity may be subjected to it.

Keywords: Judicial process on tax law. *Res judicata* in the Code of Civil Procedure of 2015. Rescissory Action. Intertemporal law.